DELIBERAÇÃO AC01 - 1518/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1738/2010
PROTOCOLO	: 975226
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 09/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2010
INTERESSADO	: ERLY PEREIRA DE SOUZA - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE – MS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 517.950,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE DE ALUNOS E PROFESSORES – EXECUÇÃO DO OBJETO – LIQUIDAÇÃO – AUSENTE – INTEGRAL NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPESA – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO INTEGRAL DO EMPENHO – RECOMENDAÇÃO – FINALIDADE PREVENTIVA.

É irregular, e constitui infração, o procedimento de execução do contrato, no âmbito do qual não esteja efetivamente liquidada e comprovada a execução da despesa, sujeitando-se, por consequência, o responsável à penalidade de multa e à determinação de comprovação da anulação do empenho relativo à despesa, eventualmente, não demonstrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 02 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela declaração de irregularidade da fase de execução do presente contrato, haja vista à ausência integral da comprovação da despesa, aplicando-se, por consequência, multa ao responsável, Sr. Donato Lopes da Silva, no valor total equivalente a 130 (cento e trintam) UFERMS, sendo 30 (trinta) pelo desatendimento à intimação deste Tribunal e 100 (cem) pela não comprovação e liquidação da despesa em questão, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento das imposições ao FUNTC, e comprovando-se nos autos em igual período; e, ainda, pela determinação da comprovação da anulação da(s) respectiva(s) nota(s) de empenho, no valor de R$

517.950,00 (quinhentos e dezessete mil novecentos e cinquenta reais), tendo em vista a não demonstração de execução desse montante; anotando-se, por fim, recomendação à atual Administração do Órgão.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Figuram-se os autos da Análise da Execução do Contrato Administrativo nº 09/2010 (3º fase), Proveniente do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 04/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a Empresa Erly Pereira de Souza-ME, sob a responsabilidade do Senhor Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal à época, tendo como objeto o Transporte de alunos universitários.

Através da Decisão Singular nº 1887/2010, foi declarada a legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório, conforme consta no processo TC/MS 1721/2010.

A Formalização do Contrato foi objeto de exame, tendo sido julgado pela irregularidade, nos termos da Decisão Simples nº 205/2012 (peça 5).

No que tange a Execução Contratual, a 3ª Inspetoria de Controle Externo em sede de Análise **ANA nº 11704/2014**, entendeu:

> "Face ao exposto, com fundamento no artigo 120, III (3ª fase) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que os atos praticados na execução financeira do objeto contratual epigrafado, encontram-se revestidos de IRREGULARIDADE, nos termos relatados nos itens anteriores.
>
> Assim, disponibilizamos o feito ao trâmite processual pertinente."

Passo contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **Parecer nº 16251/2014**, opinando:

> "Nestas condições, por cautela e com supedâneo no inciso I do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este Ministério Público de Contas para que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 - JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 122 inciso III, alínea "b", do Regimento Interno n. 76/2013, por infringência aos artigos 63 e 64 da Lei 4.320/64, ambos da Lei 4.320/64;
>
> 2 – pela impugnação do valor total da prestação de contas do contrato em comento, com fulcro no artigo 77, inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e artigo 61 inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 63 e 64 da Lei 4.320/64, ambos da Lei 4.320/64, e artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal Brasileira, e artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, responsabilizando o jurisdicionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos;
>
> 3 - pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, senhor Donato Lopes da

Silva, inscrito no CPF sob o n. 071.977.131-53com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

4 - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Analisando os autos, referente à Execução Contratual nº 09/2010, constatei o que aduz:

- Valor do Contrato:	R$ 517.950,00;
- Nota de Empenho:	R$ 517.950,00;
- Nota(s)s Fiscal(s):	Ausente;
- Ordem de Pagamento:	Ausente;

In Casu, necessário se faz asseverar a divergência dos valores apresentados pelo Jurisdicionado, contrariando o dispositivo legal em baila.

De mais a mais, o responsável pelo Órgão Jurisdicionado em comento sequer juntou aos autos os documentos fiscais (Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos) para comprovação e liquidação dos valores, infringindo os comandos da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o Artigo 120, §4º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Convém destacar que o *Mandamús* Público embora intimado, esquivou-se do encaminhamento dos documentos fiscais solicitados, permanecendo inalteradas as irregularidades outrora apuradas, como também desrespeitando o prazo regimental de resposta do Artigo 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante depreende Certidão de f. nº 846.

Destarte, superados os fundamentos, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável, cuja previsão está no Artigo 42, Inciso IX combinado com o Artigo 44, inciso I e o Artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

De outro jaez, o Artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, mantem o raciocínio:

> *Art. 172. No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdicionado, ou dele tomadas, inclusive quanto às contratações públicas (LC n. 160, de 2012, arts. 42, 59, caput, III, e 61), compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência:*
>
> *I - aplicar:*

b) as sanções cabíveis, nos termos do art. 77, VIII, da Constituição Estadual, e do art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 45 a 48 dessa Lei e, no que couber, as deste Regimento;

Da mesma forma, caso seja constatado danos ou prejuízos ao Erário Público, cada gestor no limite da sua responsabilidade, deverá ressarcir os valores apurados mediante impugnação.

O Inciso II, alínea "a" do mesmo Ordenamento Jurídico avisa:

II - impugnar despesas, para os fins de ressarcimento de dano ao erário;

a) o ressarcimento do dano causado ao erário, consoante o disposto no art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e no art. 61, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acolhendo a Análise feita pela Equipe Técnica competente e parte do Parecer do *Parquet* de Contas, voto:

I – pela **irregularidade** da Execução do Contrato Administrativo nº 09/2010proveniente do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 04/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a Empresa Erly Pereira de Souza - ME, sob a responsabilidade do Senhor Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal à época, com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **aplicação de multa** ao responsável, Senhor Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal à época, CPF inscrito sob nº 071.977.131-53, no valor correspondente:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelo desatendimento da intimação e do prazo de resposta regimental, com fulcro ao Artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

b) a) 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência de comprovação e liquidação da despesa, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.32/64, fulcro ao Artigo 42, Inciso IX c/c o Artigo 44, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela comprovação da anulação da(s) Nota(s) de Empenho(s) no valor de R$ 517.950,00 (quinhentos e dezessete mil novecentos e cinquenta reais), tendo em vista que esse montante não foi executado;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC,

comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – recomendo para que o responsável pela matéria, bem como aqueles que sucederam, realizem as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa nº 76/2013;

VI – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do Artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/ 2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, e nos termos do voto do relator, pela declaração de irregularidade da fase de execução do presente contrato, haja vista à integral ausência da comprovação da despesa, aplicando-se, por consequência, multa ao responsável, Sr. Donato Lopes da Silva, no valor equivalente a 130 (cento e trintam) UFERMS, sendo 30 (trinta) pelo desatendimento à intimação deste Tribunal e 100 (cem) pela não comprovação e liquidação da despesa em questão, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento das imposições ao FUNTC, comprovando-se nos autos em igual período; e, ainda, pela determinação da comprovação da anulação da(s) respectiva(s) nota(s) de empenho, no valor de R$ 517.950,00 (quinhentos e dezessete mil novecentos e cinquenta reais), tendo em vista a não execução desse montante; anotando-se, por fim, recomendação à atual Administração do Órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)